



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 6.777-A, DE 2002**

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.”

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: DEPUTADO PAULO AFONSO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de cento e cinquenta e oito (158) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 12ª Região (Santa Catarina).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, em sessão realizada em 03 de setembro de 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no programa 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista a ação 4.256 – Apreciação de Causas Trabalhistas.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÕES PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO", no

inciso V - Justiça do Trabalho a seguinte autorização: “a) provimento, mediante concurso público, de até 855 cargos efetivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Um dos resultados que o presente projeto visa atingir é tão somente a regularização de cargos. Dos 158 (cento e cinquenta e oito) cargos, 98 (noventa e oito) já se encontram ocupados. Isto posto, fica dispensada a declaração de adequação orçamentária exigida na Lei Complementar nº 101 de 2000 – LRF.

Os demais cargos, 60 (sessenta), decorrem de atribuições que foram acrescidas à Justiça do Trabalho através da lei 9.957/2000 e 9.962/2000, sendo que existe no orçamento da Justiça do Trabalho para 2003 aumento de cerca de R\$ 700.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa. Assim fica comprovada a origem dos recursos, não afetando as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.777, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2003

**Deputado PAULO AFONSO**  
Relator